



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Recurso Nº. : 114.286
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1990
Recorrente : JOTABÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão Nº. : 103-19.338

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do citado Decreto, não se justifica argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo atuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento, ao manifestar sua defesa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL - EMPRÉSTIMOS - Se, devidamente intimada, a contribuinte não logra comprovar com documentação hábil, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos utilizados na integralização do capital social e na operação de empréstimos, é de se manter a tributação do valor da receita omitida, tendo em vista o disposto no art. 181 do RIR/80.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de obrigação não comprovada no passivo exigível da pessoa jurídica gera a presunção legal de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A inidoneidade das notas fiscais para justificar a glosa de despesas com o conseqüente agravamento da multa de lançamento de ofício deve ser comprovada pelo fisco com base em elementos seguros de convicção que não deixem dúvidas quanto à imprestabilidade delas para comprovar a efetividade das operações descritas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Descabe, no período fiscalizado, a exigência do imposto de renda na fonte calculado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista a sua revogação pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - DECORRÊNCIA - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, relativa ao ano de 1989, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 (Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTABÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de NCz\$ 520.000,00; excluir a exigência do IRF; ajustar a exigência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ, excluir a exigência da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO; reduzir a alíquota aplicável ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

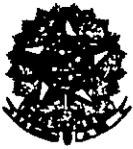

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338
Recurso Nº.: 114.286
Recorrente : JOTABÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

JOTABÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA-CE (fls.712/731), que manteve o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 2/11 (IRPJ), 169/177 (IRRF), 334/342 (CSSL), 499/506 (PIS/FATURAMENTO), 604/611 (FINSOCIAL/FATURAMENTO).

2. A exigência fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades:

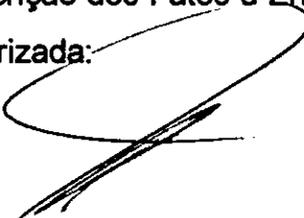
a) omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios da origem dos recursos referente a aumento de capital;

b) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação das obrigações com fornecedores em 31/12/89, conforme levantamento da conta fornecedores elaborado pela empresa;

c) dedução indevida do imposto de renda, tendo em vista a dedução utilizada a maior com vale-transporte;

d) glosa de custos decorrentes da contabilização de documentos inidôneos.

3. De acordo com o termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 3/6, a omissão de receita ficou caracterizada:

 
4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71

Acórdão Nº.: 103-19.338

"pela falta de comprovação por parte do(s) sócios(s) João Batista Mariano Carneiro e Jane Cortez Carneiro, da(s) origem(ns) dos recursos referente ao(s) aumento(s) de capital em moeda corrente ditos realizados em 09.01.89, 09.05.89 e 08.08.89, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

Espontaneamente a empresa apresentou como comprovante do dito ingresso referente a 09.01.89, depósitos no Bradesco e cópias dos cheques 729118 e 001516 dos sócios e extratos da conta corrente da empresa no mesmo banco, referente dita integralização de 10.05.89 juntou cópia do cheque 006654 do sócio João Batista Mariano Carneiro e referente a provável integralização de 08.08.89 cópias dos cheques 742503, 007283, 810765 e 000021 e do extrato da mesma conta, já citada. Intimamos os sócios em 04.06.92, apresentaram em 10.06.92 como comprovante da origem dos recursos várias notas fiscais de produtor, algumas em nome do sócio João Batista e a maioria em nome de terceiros (Orcece Mariano Carneiro, a maioria) e demonstrativo da cooperativa Vale do Tocantis Ltda.

Deixando de apresentar qualquer despesa da atividade ou qualquer demonstrativo que lograsse comprovar a origem dos valores ditos entregues a empresa, que também não provou serem dos cheques apresentados o dinheiro correspondente aos depósitos anexados e relativos aos aumentos de capital. Quanto a origem dos recursos correspondentes aos empréstimos do Sr. João Batista a empresa nada foi informado a fiscalização, estando assim também semm a devida comprovação "

4. No que respeita aos custos contabilizados com base em documentação inidônea, o fiscal atuante assim se manifestou:

"A contribuinte incluiu em seus custos, como pagamentos a vista, os valores das notas fiscais série B números 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1159, 1160, 1161, 1163, 1164, 1166, 1167, 1170, 1171, 1172 e 1188 em nome da firma individual José Luiz de Holanda - CGC 05.768.296/0001-09. Essas notas estão na escrita contábil e fiscal, nos livros e páginas que anotamos em cada uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71

Acórdão Nº.: 103-19.338

delas. Na comparação física das primeiras vias com as quartas vias do bloco original, em porde de José Luiz de Holanda, nota-se prontamente tratar-se de blocos falsos, tanto pelo impresso como pelo preenchimento das mesmas. Intimada a autuada para comprovar o pagamento dessas mercadorias, não o fez. Convidado o titular da firma individual compareceu a Delegacia da Receita Federal em Imperatriz em 09.06.92 e disse de acordo com o termo de declaração anexo, entre outras coisas, que as notas fiscais acima, cujas primeiras vias lhe foram apresentadas não foram emitidas por ele. Como prova apresentou seus blocos de igual numeração e disse que pediu a baixa de sua firma no Estado por ter tomado conhecimento da existência de bloco paralelo e que a autorização dos blocos originais refere-se as notas fiscais números 1076 a 1450 e no entanto a numeração dos outros blocos são das notas números 1001 a 1250. Tudo isso foi verificado por essa fiscalização e juntamos como prova o termo de declaração, a solicitação de baixa, as primeiras vias das notas consideradas como inidôneas e cópia das vias dos blocos (...), anexamos ainda, como exemplos, partes dos livros de entrada e diário onde encontram-se registradas algumas delas, lembrando que todas elas estão contabilizadas em 1989, conforme anotação que fizemos nas primeiras vias do número do Diário e suas folhas.

Contabilizou ainda as notas fiscais 0026, 0034 e 0041 de Francisco Fernandes Sobrinho - ME - CGC 11.590.429/0001-00 de 01.11.89, 29.11.89 e 25.11.89.

Note-se a falta da ordem entre números e datas, que também após intimação não comprovou o pagamento e que eram valores vultosos e em nome de microempresa. Em diligências nos endereços das empresas acima citadas, podemos ver tratar-se de pequenas lojas, incapazes a nosso ver de manter tais estoques ou tais movimentos financeiros. Deixamos de tomar depoimento desse último por não haver sido localizado e tido a fiscalização informações de que ele, o titular, havia mudado para o Estado de Tocantis. Na Repartição Estadual em Imperatriz, sede da mesma não há registro de sua inscrição, pois deve ter sido baixada, por falta de atendimento ao recadastramento de 1989. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

5. A contribuinte foi cientificada da exigência em 12 de junho de 1992, conforme assinatura aposta às fls. 11, tendo apresentado, em 10 de julho de 1992, impugnação de fls. 85/131, cujos argumentos, transcritos na decisão prolatada pela autoridade julgadora, abaixo reproduzimos:

* a) Preliminares e/ou Prejudiciais: Segundo o contribuinte, os autos mencionados são totalmente nulos devido aos seguintes fatos:

1º Possível Origem da Autuação: Denúncia/Vindita (fls.87 a 88).

A evidência dessa origem está configurada no exíguo prazo (29/05/92 a 11/06/92) em que a fiscalização iniciou e concluiu, fora do estabelecimento da Autuada, os autos supra descritos, os quais continham 39 folhas cheias, trabalho esse que só poderia ter sido realizado "se o denunciante já fornecera todos elementos". Diante dessa constatação, "A consequência direta e imediata é a NULIDADE do Processo Administrativo Fiscal".

2º Violação do Princípio da Impessoalidade (fls. 88 a 90).

Como o Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Encerramento foram lavrados respectivamente em 29/05/92 e 11/06/92, a hipótese de o procedimento não ter tido origem em delação nem vingança implicaria em que o princípio da impessoalidade foi gravemente violado, a não ser que o Autuante traga "com as suas informações, provas documentais idôneas e contemporâneas,"requisito sem o qual o auto será nulo de pleno direito.

3º Fiscalização Feita Fora da Empresa (fls.91).

O auto é totalmente nulo por motivo de ter sido elaborado fora da sede e domicílio da Empresa, além de não ter havido diligência nem pedido de esclarecimentos ou justificativas por escrito sobre os fatos dos quais a Requerente é acusada.

4º Contraditório Inexistente - Pedido Escrito de Esclarecimentos Inexistentes (fls.91 a 93).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

A inexistência do contraditório caracterizada pela ausência de intimação por escrito ao Contribuinte, para que o mesmo prestasse os esclarecimentos solicitados, tornou inteiramente nulo o presente processo administrativo-fiscal.

5º Apreensão Abusiva de Documentos (fls.93 a 95).

A apreensão dos documentos anexos ao processo constituiu ato abusivo e ilícito e invalidou o Auto, por motivo de, além de a apreensão ter sido "objeto do Termo lavrado depois da lavratura dos Autos de Infração", foi inútil para compor a prova, constituiu pressão psicológica para impor o pagamento dos tributos, o Termo de Apreensão não justificou essa apreensão, e o exame desses documentos pela perícia a ser requerida foi dificultado ou impossibilitado.

6º Exame de Escrita - Revisão Contábil - Tarefas Privativas de Contador (fls. 95 a 98).

Na hipótese de o Autuante nada ter examinado para embasar os autos de infração, estes se tornam oriundos de motivos inidôneos. Se os elementos que fundamentaram os autos foram apurados dos livros mercantis, fiscais e dos documentos, os mesmos só serão eficazes se o Autuante for "Contador legalmente habilitado no CRC-MA". Não trazendo o Autuante "elementos de convicção, que solucione essa questão de ordem", os autos não serão válidos.

7º Autos de Infração lavrados em Computador - Fora do Estabelecimento Autuado (98 a 102).

Como todos os atos praticados na atividade tributária devem seguir rigorosamente a respectiva legislação em vigor, e na presente autuação os procedimentos legais não foram cumpridos, pois os autos foram lavrados em "computador", fora do domicílio tributário da Empresa, sendo descumprido o artigo 10 do Decreto Federal nº 70.235/72 (06/03/72) - Processo Administrativo Fiscal da União -, os autos se tornaram ineficazes.

8º Narração Circunstanciada dos Fatos no Corpo do Próprio Auto de Infração (fls. 102 a 103).São nulos os autos de infração do presente processo por motivo de não ter sido elaborada a narração circunstanciada dos fatos no corpo dos mesmos, além de não ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

tido cumprido o disposto no artigo 10, inciso II, do Decreto Federal nº 70.235/72 e o determinado no artigo 645 do RIR/80.

9º Pressupostos do Auto de Infração (fls.103 a 106)

Como o Auto de Infração se caracteriza como um ato administrativo estritamente vinculado às determinações previstas na legislação tributária, para ser administrativamente válido e juridicamente eficaz, deverá atender às seguintes regras:

- ter fundamentação fática, concreta e real, ocorrida e verificada;

- ser embasado em motivos reais, idôneos e existentes;

- não ter objetivo imoral ou ilícito;

não se embasar em desvio de finalidade, nem abuso de poder;

- ser lavrado no local da verificação da falta;

- conter, além da narração detalhada dos fatos fiscais, a caracterização da materialidade e da autoria do evento fiscal, bem como a sua fundamentação legal aposta no auto de infração no ato da lavratura;

- descrever circunstanciada e materialmente o fato gerador do tributo, de modo a identificar, formal, material e circunstanciadamente o mesmo no corpo físico e material do respectivo auto.

10º Notificação Fiscal Ausente (fls. 107).

No presente processo, o Autuado não foi notificado formalmente, descumprindo-se portanto o determinado nos arts. 10, inciso V, e 11 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido lavrada tão somente uma intimação para que fosse pago o valor dos autos de infração, procedimento não previsto no mencionado art. 11 do Decreto 70.235/72, além de não terem sido atendidas as finalidades da notificação determinadas na legislação vigente.

b) **MÉRITO:** Segundo o Impugnante são insubsistentes os autos objeto deste processo devido às seguintes razões:

1º O fato gerador do Imposto de Renda;

2º O conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (fls.108 a 111).

São improcedentes as infrações elencadas pelo Autuante como "Aumento de Capital"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

e "Passivo Circulante", por motivo de inexistência de prova documental, circunstancial ou pericial idônea, de que tais valores ingressaram no patrimônio da Empresa, fato esse ratificado pelo próprio Autuante ao alegar não ter encontrado provas do real ingresso de numerário na Pessoa Jurídica, sendo totalmente sem valor qualquer presunção, ficção ou suposição nesse sentido, pois "o Regulamento do Imposto de Renda, como mero decreto, não pode criar fato gerador diferente do art. 43 do CTN", o que é vedado pelo art. 110 deste Código.

3º Prova da Materialidade do Fato Gerador do IRPJ (fls. 110 a 113).

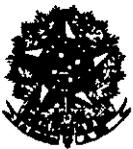
O Auto de Infração de IRPJ do presente processo é ineficaz por motivo de nada ter narrado nem provado em seu corpo, e por ter, portanto, desobedecido às normas regulamentares.

4º Aumento de Capital:

5º Origens de Recursos: (fls. 113 a 115).

A tributação do Aumento de Capital é improcedente devido aos motivos indicados a seguir:

- a) os valores foram entregues à Empresa, conforme demonstrado nos cheques e extratos bancários anexos às fls. 77 a 82;
- b) aumento de capital não pode ser interpretado como renda ou rendimento tributável;
- c) por serem valores pertencentes aos sócios da Requerente, não representam empréstimos nem suprimento de caixa sem origens lícitas;
- d) a sociedade não pode ser tributada pois não adquiriu qualquer disponibilidade econômica ou jurídica, e os valores do aumento de capital, mesmo que sejam "riqueza nova" dos sócios, não pertencem à Empresa, uma vez que a pessoa física dos sócios não se confunde com a jurídica;
- e) a tributação exigida pelo auto de infração não atende aos dispositivos do direito federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71

Acórdão Nº.: 103-19.338

f) a obrigação do Fisco deve ser a intimação dos sócios que entregaram valores para aumento de capital, e jamais tributar como renda auferida pela Empresa, ou como disponibilidade econômica ou jurídica adquirida por esta;

g) não foi feita qualquer intimação escrita aos sócios da Empresa, antes de serem lavrados os Autos.

6º Passivo Fictício (fls. 115 a 118).

Além de esta acusação não ser localizada no auto de IRPJ, o Autuante não seguiu os procedimentos contábeis indispensáveis para configurar o passivo fictício, quais sejam:

- Lavratura de Termo de verificação do saldo de caixa, conferido pelo Contador;
- Relação individualizada de duplicatas pagas a fornecedores;
- Termo de verificação da contabilização dos pagamentos;
- Elaboração de quadro em que sejam demonstradas as divergências;
- Intimação com prazo de vinte dias, para fins de esclarecimentos dos fatos e até comprovação pelo contribuinte de que dadas irregularidades permanecem devido a erro contábil ou ausência de conciliação da conta Fornecedores.

Observe-se, outrossim, que o pagamento de juros de mora de duplicatas alocadas no Passivo torna sem efeito a acusação de "passivo fictício", além do que se faz imprescindível a produção de prova pericial contábil, desde já requerida pela Autuada.

Objetivando complementar a impugnação através de requerimento de fls. 159 a 160, o Contribuinte anexa, às fls. 165 a 166, cópias de "quatro títulos quitados em 27/12/89 e 08/01/90, referente, item 2, pág. 04 - passivo fictício".

8º)(sic) Omissão de Receitas e Presunção Fiscal (fls. 118 e 119).

A acusação do auto de falta de comprovação dos valores empregados no aumento de capital é infundada, pois os cheques foram efetivamente debitados segundo extratos bancários, estando, pois, comprovada "a tradição da entrega do dinheiro"(sic), além do que o Autuante não efetuou um levantamento específico do estoque, não fez exame de escrita de modo a comprovar passivo fictício ou estouro de caixa, nem provou por meio de conciliação bancária a existência de depósitos sem origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

9º) Custos Contabilizados com Documentação Inidônea:

10º) Contraditório Inexistente:

11º) Acusação Precipitada (fls. 119 a 121).

Não apresenta sentido nem seriedade a acusação de que são falsos os blocos de talonários, pois, para chegar a essa prova, o Autuante teria que formar procedimento administrativo-fiscal prévio, em que houvesse contraditório pleno, e no qual fossem devidamente produzidas defesas, além de prova pericial contábil, e não argumentar de modo subjetivo que as Empresas emitentes das notas fiscais glosadas são incapazes de manter estoques ou movimento financeiro de tal monta.

12º) PIS - Faturamento:

13º) Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.052/83 - 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 121 a 122).

14º) FINSOCIAL Faturamento:

15º) Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.049/83 - 1.940/82 - 2.445/88, 2.449/88 (fls. 122)

Por serem inconstitucionais, o PIS e o FINSOCIAL não podem ser exigidos tendo por base legal os decretos-leis supra mencionados, pois estão em desacordo com a Constituição Federal/69 e a Constituição Federal/88, além do que não pode ser exigida contribuição nenhuma sobre faturamento fictício, criado de modo artificioso pelo auto de infração objeto deste processo.

16º) Contribuição Social:

17º) Inconstitucionalidade da Lei 7.689/88: (fls. 122 a 123).

A cobrança da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88 não tem legitimidade e é inconstitucional por motivo de estar sendo exigida sobre lucro fictício através de Auto de Infração, quando a incidência tributária só seria devida se comprovadamente existisse lucro, e não um arbitramento abusivo.

18º) Multa Confiscatória e Precitada:

19º) A Multa só Deve ser Aplicada após a Conclusão do Processo Administrativo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

20º) Provas Inexistentes, de: Fraude, Sonegação, Conluio (fls. 123 a 124).

A multa exigida carece de validade legal por ser confiscatória e atentar contra o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, por ter sido aplicada antes e não no final do processo administrativo-fiscal, além de não ter havido prova de fraude, conluio, dolo ou simulação de multa de 150% em contraditório pleno.

21º) UFIR Ineficaz em 1992.

22º) Lei nº 8.383/91.

23º) Princípio da Anterioridade (fls. 124).

A aplicação da UFIR em 1992 é inconstitucional e indevida por motivo de o Diário Oficial somente ter circulado em 02/01/92, além de a sua exigência descumprir o determinado no artigo 150, inciso III, da Constituição federal de 1988 e o artigo 104 do CTN.

24º) Motivação do Auto - Ausente - (fls. 124 a 125).

Os autos objeto do presente processo são nulos por inexistir motivação adequada e pertinente para sustentá-los, pois os motivos que o fundamentam são inidôneos, irreais, falsos ou inexistentes.

25º) Imposto de Renda na Fonte:

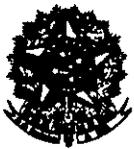
26º) Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

27º) Distribuição não Provada:

28º) Tradição ou Entrega Inexistente (Art. 620 do Código Civil):

29º) Confusão entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica (Art. 20 do Código Civil) (fls. 125 a 127).

A presunção fiscal de tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é ilegal por contrariar os arts. 43 e 142 e parágrafo único do CTN, a qual é uma lei maior, por inexistir lucro, por não ter havido prova da efetiva transferência da propriedade de valores da pessoa jurídica para os seus sócios, por motivo de o art. 128 do CTN não permitir ao Fisco presumir distribuição de lucros, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

em razão de o Auto exigir o mencionado imposto partindo da presunção fiscal e sem provar a real entrega dos valores pela sociedade aos sócios, confundindo pessoa jurídica e pessoa física, de modo a contrariar o art. 142 e parágrafo único do CTN e o art. 120 do Código Civil.

O Pedido (fls. 127 a 129).

Invocando o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a Empresa requer a produção de prova pericial contábil, para que seja comprovada a inexistência das infrações relatadas nos Autos, por motivo de sustentar a inexistência dos fatos determinantes da lavratura dos mesmos, alegando que as provas são os documentos anexos.

Requerimento de fls. 159 a 166

Através desse requerimento, o Contribuinte encaminha cópias de quatro títulos quitados (fls. 165 a 166), cópias de DARF s às fls. 161 a 164, alegando tratar-se de pagamentos de parte dos autos de infração, cujos valores requer sejam apartados dos processos, advertindo que efetuou os ditos pagamentos não por concordar com os mesmos mas por não ter localizado a empresa José Luis Holanda nem seu titular, e esclarecendo que os recolhimentos efetuados foram os seguintes:

- 1º Vale transporte em 11/08/93 (valor de 628,68 BTNFS e acréscimos legais);
- 2º Parte do auto do processo principal, relativo às notas fiscais emitidas por José Luis Holanda (valor de Cr\$ 885.386,80);
- 3º Contribuição Social proporcional;
- 4º IRRF proporcional em 30/09/93 (valor de 19.438,20 BTNFs mais acréscimos legais).“

6. Em Informação Fiscal de fls. 134/157, 299/322, 465/487, 569/592 e 676/699, o autuante, após análise dos argumentos contidos na peça impugnatória, opinou pela manutenção integral do lançamento.

7. A decisão de fls. 712/731, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, está assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

***IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA**

AUMENTOS DE CAPITAL NÃO COMPROVADO.

A falta de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da origem e efetiva entrega de recursos pelos sócios, para o aumento de capital da Pessoa Jurídica suprida, importa em indício que autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80.

PASSIVO FICTÍCIO

A falta de comprovação dos saldos das contas representativas das obrigações constantes dos balanços, bem assim a permanência no passivo de obrigações já pagas, caracterizam omissão no registro de receitas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA

A dedução utilizada a maior por parte da Empresa, como vale-transporte, caracteriza redução indevida do imposto de renda informado pela Pessoa Jurídica em sua Declaração de Rendimentos.

CUSTOS CONTABILIZADOS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA

Serão considerados indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, os custos quando, embora escriturados na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, não forem corroborados com documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA

Tratando-se de infração qualificada, onde se constata evidente intuito de fraude, o imposto lançado, referente aos custos contabilizados com documentação inidônea, deve ser acrescido da multa de 150%.

EXAME DE ESCRITA - REVISÃO CONTÁBIL

Constitui atribuição dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional o exame dos livros e documentos de contabilidade dos Contribuintes, bem como a realização das diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e a verificação do cumprimento das obrigações fiscais.

(...)

CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS DO PODER EXECUTIVO

Não cabe à autoridade administrativa apreciar questão de inconstitucionalidade de leis ou de regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71

Acórdão Nº.: 103-19.338

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IMPOSTOS

IR FONTE . DECORRÊNCIA IRPJ

"Os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%".

(...)

CONTRIBUIÇÕES

- PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

PIS/FATURAMENTO

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição PIS/FATURAMENTO, em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no art. 1º da Lei Complementar nº 17/73.

(...)

- PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

FINSOCIAL/FATURAMENTO

As Pessoas Jurídicas obrigadas à contribuição, em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no RECOFIS (Regulamento do Finsocial) aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

(...)

-PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A Contribuição Social será calculada com aplicação da alíquota de 10% sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

(...)*

8. Cientificada do teor da Decisão em 29/12/95 (AR anexado na contracapa do processo), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 733/758, protocolado em 26/01/96, no qual reitera os argumentos contidos na peça impugnatória, bem como



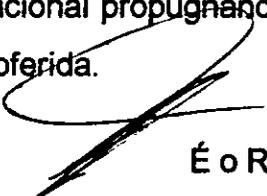
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71

Acórdão Nº.: 103-19.338

faz menção a acórdãos deste Conselho de Contribuintes, a respeito das matérias em litígio.

9. Às fls. 762/763, contra-razões ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção da decisão recorrida, nos termos em que foi proferida.



É o Relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Pelo relato efetuado verificamos que o crédito tributário remanescente decorre da constatação das seguintes infrações:

- a) suprimentos de caixa não comprovados - aumento de capital e empréstimos;
- b) passivo fictício; e
- c) despesas suportadas por documentação inidônea (parte).

As preliminares de nulidade levantadas pela contribuinte foram corretamente afastadas pela autoridade de primeira instância.

Examinando-se os autos, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração foi efetuada em consonância com as normas que regem a matéria, ou seja, as normas contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Os fatos ensejadores do lançamento estão perfeitamente caracterizados no Termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal " - fls. 3/6. Constam dos autos também o enquadramento legal que sustenta o lançamento - fls. 3/6. Temos, portanto, que todos os elementos necessários e obrigatórios à formalização do crédito tributário estão presentes nestes autos, não havendo razão, pois, para se declarar a nulidade do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

Ademais, a recorrente, como visto do relato, compreendeu muito bem todo o procedimento fiscal, tendo em extenso arrazoado apresentado suas razões de defesa contestando exaustivamente a autuação imposta.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

No mérito, a autuação foi efetuada tendo em vista a constatação de receitas omitidas e a utilização de notas fiscais inidôneas.

Suprimentos de Caixa

O primeiro item a ser apreciado refere-se à omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios da origem dos recursos entregues à empresa a título de aumento de capital social e de empréstimos, conforme descrito às fls. 3.

Às fls. 74/76 encontramos o Termo de Intimação, encaminhado aos sócios João Batista Mariano Carneiro e Jane Nortez Carneiro, solicitando o fornecimento de documentação hábil a comprovar a origem dos recursos, coincidentes em datas e valores, utilizados na integralização do capital e na operação de empréstimos.

A exigência tem por fundamento legal o art. 181 do RIR/80, que está assim redigido:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

(Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II). "

Em suas razões de defesa, a contribuinte afirmou que os recursos referentes a essas operações foram entregues à empresa, através de cheques, indicados às fls. 114, e cópias anexas - fls. 77/82.

Não tenho dúvidas de que tais recursos ingressaram no patrimônio da empresa. Todavia, não há prova, nos autos, da origem e da capacidade financeira dos sócios de promoverem tais suprimentos.

Em assim sendo, tendo em vista a falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem dos recursos objeto da operação, isto é de que o sócio era possuidor de recursos com origem devidamente comprovada, é de se manter a exigência.

Passivo Fictício

O segundo item diz respeito à omissão de receita caracterizada pela não comprovação das obrigações com fornecedores constantes do balanço encerrado em 31/12/89.

Às fls. 70/71 encontra-se o levantamento da conta fornecedores, no qual está indicado o valor total da conta fornecedores no balanço - Ncz\$ 2.293.140,99 -, e o valor comprovado - Ncz\$ 2.282.592,39, resultando a diferença no valor tributável de Ncz\$ 10.548,60.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

A exigência tem por fundamento o disposto no art. 180 do RIR/80, que está assim redigido:

“Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, §2º). ”

Em suas razões de defesa, a contribuinte limita-se a requerer a realização de prova pericial para demonstrar a inexistência do passivo fictício.

Na hipótese do art. 180, bem como do art. 181, ambos do RIR/80, por se tratarem de presunção legal, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele, portanto, demonstrar a inveracidade dos fatos que ensejaram o lançamento do tributo.

Em assim sendo, deve-se manter também a exigência mencionada neste item, dada a ausência de provas necessárias a afastar a presunção de omissão de receitas.

Despesas suportadas por documentação inidônea

A matéria tributável remanescente importa no montante de Ncz\$ 520.000,00, correspondente à soma das notas fiscais nºs 26, 34 e 41, emitidas em 01/11/89, 29/11/89 e 25/11/89, respectivamente, por Francisco Fernandez Sobrinho - ME - CGC nº 11.590.429/0001-00.

Segundo o termo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 6, os fatos que motivaram a glosa das despesas correspondentes àquelas notas fiscais seriam os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71

Acórdão Nº.: 103-19.338

- a) a falta de ordem entre números e datas constantes do documentário fiscal;
- b) valores elevados;
- c) notas fiscais emitidas por microempresa;
- d) pequena loja, incapaz "a nosso ver de manter tais estoques ou tais movimentos financeiros";
- e) o titular da empresa individual havia mudado para o Estado de Tocantins, motivo pelo qual não foi tomado o seu depoimento;
- f) na Repartição Estadual em Imperatriz, não há registro de sua inscrição, "pois deve ter sido baixada, por falta de atendimento ao recadastramento de 1989"

Além dos fatos acima citados, e do esclarecimento prestado pela recorrente de que tais notas fiscais foram pagas em moeda corrente do País, não há nos autos qualquer outro elemento que possa corroborar a inidoneidade dessa documentação fiscal.

Quando muito, tais fatos representam indícios que deveriam ser melhor investigados, de forma a não deixar dúvidas acerca da inidoneidade daqueles documentos fiscais.

O fato de a empresa emitente ser microempresa, de haver divergência entre os números das notas fiscais e as datas de sua emissão, do valor ser elevado, não são elementos suficientes para corroborar o procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

Extraí-se, ainda, do termo fiscal, expressões que denotam a incerteza do lançamento fiscal - incapaz "a nosso ver de manter tais estoques ou tais movimentos financeiros" - ou - não há registro de sua inscrição, "pois deve ter sido baixada, por falta de atendimento ao cadastramento de 1989"

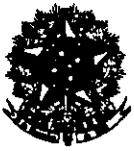
Ressalte-se que o procedimento fiscal adotado em relação a essas notas fiscais difere daquele adotado em relação às notas fiscais emitidas pela empresa José Luis de Holanda, cujo crédito tributário correspondente foi liquidado pela contribuinte, conforme já relatado. Neste caso, constam dos autos cópias das 4^{as} vias das notas fiscais originais e as notas fiscais inidôneas, bem como declaração do Sr. José Luiz de Holanda, atestando a inidoneidade do documentário fiscal encontrado na escrituração comercial da empresa fiscalizada - ora recorrente.

A própria administração tributária tem se pautado no sentido de fixar normas claras e objetivas a respeito dessa matéria, consoante se vê na Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993. Por este ato administrativo, será declarado ineficaz, para efeitos tributários, o documento emitido em nome de pessoa jurídica que a) não exista de fato e de direito; b) ou apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato; ou c) esteja desativada, extinta ou baixada no órgão competente.

Note-se que tais fatos devem estar cabalmente comprovados.

Encontra-se neste ato, ainda, orientação no sentido de que a empresa fiscalizada deve ser intimada a comprovar, além do efetivo pagamento, o recebimento dos bens objeto do documentário fiscal. Intimação essa que não consta destes autos.

Nos próprios manuais de fiscalização encontram-se orientações no sentido de se utilizar diversos meios de investigação, tais como: se o CGC da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71
Acórdão Nº.: 103-19.338

esta cancelado, obtenção de informações junto ao fisco estadual, data de emissão da nota fiscal é anterior à de impressão do respectivo documento, verificação dos dados referente ao emitente, transportador, gráfica, etc. (Projeto Delta II - Procedimentos de Auditoria no Imposto de Renda).

Em suma, uma vez que a lei atribuí presunção de veracidade às declarações e aos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, cabe ao fisco o ônus de provar o contrário, ou seja, a falsidade ou inexatidão daqueles documentos. Para tanto requer-se elementos seguros de prova ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão, consoante dispõe o art. 678, § 2º, do RIR/80.

Nesse sentido também é o Acórdão nº 101-85.351, de 26 de julho de 1993, que está assim ementado:

“CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A inidoneidade das notas fiscais para justificar a glosa de despesas com o conseqüente agravamento da multa de lançamento de ofício deve ser comprovada pelo fisco com base em elementos seguros de convicção que não deixem dúvidas quanto à imprestabilidade delas para comprovar a efetividade das operações descritas. “

Este relator não afasta a possibilidade de irregularidades na comprovação de tais gastos, todavia, não há provas suficientes para demonstrar a inveracidade das informações contidas naqueles documentos. Faltou no caso um aprofundamento do trabalho fiscal, o que se comprova também pelo exíguo tempo em que o procedimento fiscal foi realizado, consoante se vê do Termo de Início de Fiscalização datado de 29/05/92 (fls.01) e a data constante do Auto de Infração - 11/06/92, com ciência pela contribuinte em 12/06/92 (fls. 2/11).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71

Acórdão Nº.: 103-19.338

Deve ser afastada, portanto, a exigência fiscal calculada sobre o valor de Ncz\$ 520.000,00.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O lançamento do imposto de renda na fonte tem por fundamento o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 170). Consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/96, referido dispositivo foi revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88. Em assim sendo, a exigência é insubsistente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em relação à contribuição social sobre o lucro, a que se refere a Lei nº 7.689/88, por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, da base de cálculo utilizada para determinação da contribuição social sobre o lucro deve ser excluída a importância de Ncz\$ 520.000,00, a exemplo do entendimento manifestado no julgamento do litígio referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71

Acórdão Nº.: 103-19.338

CONTRIBUIÇÃO AO PIS

Segundo o Termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 500/501, a exigência desta contribuição tem por fundamento os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, ou seja, omissão de receita, tendo sido determinada com base nas disposições contidas nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, consoante se vê às fls. 501 (enquadramento legal) e fls. 503 (alíquota aplicável: 0,35%).

Esta exigência, portanto, é insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U) de 10.10.95, suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Em relação à contribuição para o FINSOCIAL, trata-se, também, de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicando-se, assim, a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa.

Todavia, às fls. 608, verifica-se que a contribuição foi calculada mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre os valores correspondentes à receita omitida. Assim uma vez que o Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal - já manifestou o entendimento de que as Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 são inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente, é de se prover parcialmente, o recurso, relativamente a este item, para excluir da exigência fiscal, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71

Acórdão Nº.: 103-19.338

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA-TRD

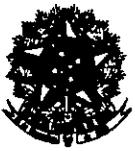
Do exame dos autos, verifica-se ainda, a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD.

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para:

- a) excluir da matéria submetida a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica a importância de NCz\$ 520.000,00;
- b) afastar a exigência do imposto de renda na fonte, determinada com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;
- c) ajustar a exigência relativa à contribuição social sobre o lucro, ao decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, de forma a excluir a importância de Ncz\$ 520.000,00;
- d) declarar insubsistente o lançamento da contribuição para o PIS, determinada com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;
- e) excluir da exigência fiscal, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10325.000195/92-71

Acórdão Nº.: 103-19.338

f) afastar, relativamente ao crédito tributário remanescente, a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991;

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO